



IDEA Nº: 219.9.262097/2021

ENVOLVIDOS: MUNICÍPIO DE GAURATINGA e RODRIGO MOREIRA DOS REIS

ASSUNTO: Improbidade Administrativa – Violação de Princípios – Notas Frias

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com base tanto em *representação* formalizada pelo vereador Rodrigo Moreira dos Reis, dando conta da possível prática de ato de improbidade administrativa por parte da gestora Marlene Dantas, mediante emissão e pagamento de notas frias relativas à produtos alimentícios (*aproximadamente 100kg de bucho*) supostamente adquiridos para o Hospital Municipal Joana Moura no mês de maio/2021 – mas que nunca teriam sido destinados a tal unidade.

Instaurado o expediente, notificou-se o representante a fim de que apresentasse a relação dos supostos funcionários do HMJM que alega, em sua peça de representação, ter entrevistado para fins de formulação da denúncia ao *Parquet* – sobrevivendo, no *evento 4167354*, lista contendo indicação de 9 servidores municipais.

Notificados para prestar depoimento sobre os fatos na Promotoria de Justiça, dos 9 servidores indicados pelo representante, 7 compareceram – *vide termos nos eventos 4520879 e 4520880*. Em suma, todos confirmaram que nunca foi servido *bucho* como alimento no hospital, prestando, no mais, informações adicionais sobre a maneira como é feito o controle da dispensa no nosocômio.

Diante do *quantum* inicialmente apurado pelos depoimentos das testemunhas, notificou-se o Município representado a fim de que se manifestasse acerca da imputação de ato de improbidade administrativa.



Este, por sua vez, acostou *defesa prévia no evento 4760095*, sustentando, em síntese e inicialmente, que a aquisição dos gêneros se deu de forma emergencial e, tão logo apurada irregularidade na execução do contrato administrativo mediante lançamento de notas fiscais em quantitativo superior ao permitido pela dispensa efetuada, notificou-se formalmente a empresa contratada - a qual, por sua vez, teria reconhecido o excesso praticado e procedido ao ressarcimento dos valores ao erário no importe de R\$3.310,19(...). Assevera, com isto, a inexistência de dolo e dano ao erário, ou mesmo malservação de recursos públicos.

Notificado para manifestar-se acerca da defesa acostada pela municipalidade, o vereador representante, através da manifestação lançada no *evento 4980890*, reitera os termos de sua representação inicial e alega que o mero ressarcimento ao erário não deve servir de base para desconstituir o cometimento das irregularidades administrativas outrora praticadas.

É o breve relato.

Com efeito, da análise dos autos observa-se a **inexistência de fundamento jurídico sólido para prosseguimento da investigação**, nos termos do §1º e 2º do artigo 1º, da lei de Improbidade Administrativa, reformada:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente.

Como se vê, necessita-se da vontade livre e consciente do agente público de alcançar o



resultado ilícito tipificado, não bastando a voluntariedade – o que não ficou comprovado no expediente.

Ainda que o representante tenha pugnado pelo prosseguimento das apurações com vistas à responsabilização dos envolvidos, certo é que, *in casu*, a conduta dita por ímproba do agente público e consistente em suposta violação de princípio, sequer chegou a atingir a esfera patrimonial da coisa pública, vez eu inexistiu demonstração de possíveis danos ao erário.

Ante todas as diligências até então realizadas, o presente expediente cumpriu sua função, tendo em vista a defesa do patrimônio público e moralidade administrativa.

Saliente-se, no mais, que não se pode perder de vista que a atuação do Ministério Público, especificamente no que se refere à proteção da moralidade e do patrimônio público, deve ser pautada, dentre outros aspectos, pelo disposto na Recomendação de nº 34/2016 do CNMP que orienta uma **atuação racional do Parquet**, objetivando, assim, a efetividade da intervenção ministerial em benefício de relevantes interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: [...] IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (GN)”

Outrossim, importante ressaltar que, de fato, compete ao representante, enquanto vereador investido de função legislativa por decisão do povo, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração direta. Evidente, portanto, que compete à Câmara fiscalizar e julgar as contas da prefeita, exercendo função fiscalizadora mediante requerimento de informações sobre a administração, através da criação de Comissões de Inquérito para apuração de fato determinado, ou mesmo a convocação de autoridade para depor – sem que, reiterada e (des)necessariamente, o legislador singular precise se valer do Parquet essencialmente para exercício de função que, por comando constitucional, lhe seja atribuída.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art.4º, I a III da Resolução nº174/2017 do



CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO do feito no âmbito desta Promotoria de Justiça**, sem prejuízo de posterior consulta que se fizer necessária.

Cientifique-se os envolvidos para, querendo, apresentarem recurso no prazo de 10 dias.

Após, acaso sem manifestação, archive-se sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, por não se tratar de arquivamento de Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

De Eunápolis para Guaratinga, 1º de dezembro de 2021.

RAFAEL HENRIQUE TARCIA ANDREAZZI

Promotor de Justiça em Substituição